



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ACPCiv 0010082-02.2020.5.15.0017
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: AMERICA FUTEBOL CLUBE ←

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 924796d proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO qualificado na petição inicial, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **AMERICA FUTEBOL CLUBE**, também qualificado alegando, em síntese, que a reclamada vem descumprindo a legislação como entidade de prática desportiva formadora de atletas, nos termos da Lei 9.615/98. Sustenta que crianças com apenas 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze) e 13 (treze) anos trabalham para o réu como atletas mirins praticantes de futebol em competições amadoras organizadas pela Federação Paulista de Futebol, em que pese a proibição constitucional do trabalho, ainda que na condição de aprendiz, para o menor de 14 (quatorze) anos, sem contrato de aprendizagem desportiva e sem remuneração. Disse que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de São José do Rio Preto atestou que o réu não possui registro, nem inscrição de projetos perante referido órgão. Afirmou que fiscais da Vigilância Sanitária de São José do Rio Preto realizaram inspeção sanitária e constataram diversas irregularidades no alojamento mantido pelo réu, especialmente no que se diz respeito à limpeza e higiene, controle de pragas, lotação dos quartos e ausência de controle da qualidade da água disponibilizada e consumida pelos adolescentes.

Pretende seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela e reconhecida a natureza inibitória do objeto principal da presente ação civil pública consubstanciado em imposições de tutela específica, conforme arts. 5º, XXXV, da CF, 461 do CPC, 84 do CDC e 11 da Lei nº 7.347/85 e 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC, conforme enumera na prefacial. Postula, ainda, indenização por dano moral coletivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

Citado, o reclamada apresentou defesa escrita, refutando os pleitos formulados pela parte autora. Juntou procuração e outros documentos.

Na audiência de ID. 656ef56 foi deferido pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada determinando ao Clube reclamado a dissolução das categorias de base envolvendo menores de 14 anos, bem como proibindo a organização destas categorias de base para menores de 14 anos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por cada trabalhador em situação irregular.

Laudo pericial ID. 039e621. Esclarecimentos do sr. perito ID. bdbb84f.

Realizada audiência telepresencial às fls. 535.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais pelo autor (ID. 046772b) e pelo reclamado (ID. c5a6728).

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o download integral do processo no sistema PJE-JT, nesta data, em arquivo no formato pdf, em ordem crescente.

Da ação civil pública

Alega a parte autora as violações perpetradas pela reclamada conforme enumera na prefacial, requerendo seja convertida a tutela antecipada em definitiva para que:

I. DECLARE-SE a DISSOLUÇÃO de todas as categorias de base do réu organizadas para menores de 14 (quatorze) anos;

II. PROÍBA-SE o réu de organizar categorias de base para menores de 14 (quatorze) anos, sob pena de multa diária (astreinte) não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de desobediência, conforme art. 84 CDC, 497 e 300 do CPC.

Postulou seja reconhecida a natureza inibitória do objeto principal da presente ação civil pública consubstanciado em imposições de tutela específica, conforme arts. 5º, XXXV, da CF, 461 do CPC, 84 do CDC e II da Lei nº 7.347/85 e 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC:

III. Sejam DECLARADAS NULAS todas as contratações informais de atletas mirins amadores e RECONHECIDA a relação de emprego entre todos os atletas maiores de 16 (dezesesseis) anos e o clube réu, bem como RECONHECIDA a relação de emprego na modalidade APRENDIZAGEM, entre todos os atletas de 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos e o clube réu;

IV. Seja o réu condenado a ASSINAR a CTPS de todos os atletas mirins amadores com dados corretos de admissão, função e salário, em 48 horas a contar da ciência da decisão, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer, bem como de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo a multa incidir até que o polo passivo comprove em juízo o cumprimento da imposição judicial, bem como nos termos dos arts. 39, 40 e 41 da CLT, 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

V. Seja o réu condenado a ABSTER-SE DE CONTRATAR atletas mirins amadores POR QUALQUER FORMA DIVERSA DO REGISTRO DO VÍNCULO DE EMPREGO, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

VI. PAGAR INTEGRALMENTE OS SALÁRIOS MENSIS de todos os seus atletas mirins, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, OBSERVADO O SALÁRIO MÍNIMO, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC.

Postulou subsidiariamente, acaso sejam rejeitados os formulados acima e declarada a constitucionalidade do art. 29 § 4º da lei 9.615, seja reconhecida a natureza inibitória do objeto principal da presente ação civil pública consubstanciado em imposições de tutela específica, conforme arts. 5º, XXXV, da CF, 461 do CPC, 84 do CDC e II da Lei nº 7.347/85 e 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC:

VII. Sejam DECLARADAS NULAS todas as contratações informais de atletas mirins amadores e RECONHECIDA a relação aprendizagem desportiva entre todos os atletas maiores de 14 (quatorze) anos e o clube réu;

VIII. Seja o réu condenado a ASSINAR o CONTRATO DE APRENDIZAGEM DESPORTIVA de todos os atletas mirins amadores maiores de 14 (quatorze) anos com dados corretos de admissão, função e salário, em 48 horas a contar da ciência da decisão, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer, bem como de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a multa incidir até que o polo passivo comprove em juízo o cumprimento da imposição judicial, bem como nos termos dos arts. 39, 40 e 41 da CLT, 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

IX. Seja o réu condenado a APENAS CONTRATAR atletas mirins amadores maiores de 14 (quatorze) anos MEDIANTE ASSINATURA DE CONTRATO DE APRENDIZAGEM DESPORTIVA, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

X. PAGAR INTEGRALMENTE A BOLSA APRENDIZAGEM de todos os seus atletas mirins, até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, OBSERVADO O SALÁRIO MÍNIMO, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC.

Requeru, ainda, que o réu seja condenado a PROVIDENCIAR GRATUITAMENTE A TODOS OS SEUS ATLETAS INTEGRANTES DE CATEGORIAS DE BASE:

XI. ASSISTÊNCIA de técnicos e preparadores físicos, responsáveis pela orientação e monitoramento das categorias de base, com habilitação para o exercício da função e que exerçam programas de treinamento nas categorias de base e formação educacional exigíveis e adequados, de acordo com a equipe da categoria correspondente a idade dos atletas, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XII. ALOJAMENTO com área física proporcional ao número de atletas residentes, dotado de ventilação e iluminação natural, em boas condições de habitabilidade, higiene e salubridade, com mobiliário individual, banheiros e área de lazer nas mesmas condições, bem como material de higiene pessoal e limpeza, roupa de cama, mesa e banho, além de uniformes para treinos e jogos, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XIII. Aos atletas que residem no réu o FORNECIMENTO mínimo de 03 (três) refeições diárias (desjejum, almoço e jantar), planejadas por nutricionista e servidas em local adequado e em boas condições de higiene e salubridade, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XIV. Aos atletas não residentes no réu, o FORNECIMENTO de lanche em cada período de treinamento de que participe, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XV. MATRÍCULA em estabelecimento de ensino regular, ou proporcionar assistência educacional por meio de professores contratados, mantendo controle sobre a frequência e o aproveitamento escolar, adotando as providências necessárias em caso de rendimento insatisfatório, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XVI. PLANO DE CONTINGÊNCIA MÉDICA que garanta, nos locais de treinamento e jogos, pessoal, material e equipamentos de primeiros socorros, atendimento imediato e meios para o pronto transporte da vítima, quando necessário, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XVII. DEPARTAMENTO MÉDICO dotado de área física e instalações compatíveis e apropriadas, equipado com material e medicamentos para atendimento básico e primeiros socorros, sob a responsabilidade de um médico, contando ainda com um auxiliar de enfermagem e um médico nos horários de funcionamento, bem como CENTRO DE REABILITAÇÃO, próprio ou conveniado, sob a responsabilidade de profissional habilitado e inscrito no CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), com o mínimo de material e equipamentos que permitam a recuperação de lesões comuns, PROFÍSSIONAL HABILITADO EM PSICOLOGIA, inscrito no CRP (Conselho Regional de Psicologia), mediante contratação ou convênio com instituições públicas ou particulares, que destine pelo menos 04 (quatro) horas semanais ao réu e ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XVIII. AVALIAÇÃO PRÉ-PARTICIPAÇÃO por médico especialista em medicina do esporte, e também por ortopedista, que deverão seguir as diretrizes da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte, visando prevenir, especialmente, a morte súbita do atleta, EXAMES COMPLEMENTARES MÍNIMOS, quais sejam: hemograma completo, glicemia, teste de afoçamento de hemácias, parasitológico de fezes, urina (EAS), ECG basal e RX de tórax, além de quaisquer outros exames necessários para o diagnóstico do estado de saúde do atleta e EXAMES PERIÓDICOS ANUAIS, bem como manter prontuário médico individual para cada atleta, devidamente atualizado, além do registro diário dos atendimentos e calendário de vacinação atualizado, de acordo com o calendário oficial do Ministério da Saúde, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XIX. CONTRATAÇÃO de SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS para cada atleta, visando cobrir suas atividades de formação desportiva e de SEGURO DE VIDA, durante toda a vigência do contrato, incluindo como beneficiários da apólice de seguro os indicados pelo atleta em formação, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XX. TRANSPORTE para treinos e jogos, utilizando os meios permitidos pela legislação de trânsito, bem como, ao final de cada temporada, PASSAGENS para que possam viajar à sua cidade de origem, com o objetivo de conviver com seus familiares até a data marcada para sua reapresentação, por força de competição ou início da próxima temporada e PERMITIR, a qualquer tempo, a visita de familiares dos atletas, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XXI. JORNADA MÁXIMA destinada à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

XXII. PERÍODO DE DESCANSO de 30 (trinta) dias consecutivos e ininterruptos, sem prejuízo de seus vencimentos, coincidente com as férias escolares regulares, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC.

A reclamada, por sua vez, rebateu a tese autoral, alegando em defesa:

“A inicial tratou de direitos trabalhistas baseados em contratos segundo os ordenamentos da Consolidação das Leis Trabalhistas, que prevê anotação em CTPS, remuneração não inferior ao salário mínimo e existência de vínculo empregatício, o que diverge, por completo, na regra estampada no § 4º da lei 9.615/98, que é a lei que deve ser aplicada para os fins buscados na presente ação civil pública.”

Afirmou que não há categorias no clube requerido para menores de 14 (quatorze) anos e tampouco o clube não recebe menores para treinamento em seu campo, (...). Disse, também, que o clube requerido possui todas as condições para ser um clube formador: possui alojamento arejado com camas, vestiários adequados, cozinha ampla e limpa, sala médica e assistência médica, assim prevenido com ambiente que garante a vida, saúde, segurança e o bem estar de atletas” Refutou o pedido de dano moral coletivo e demais alegações constantes da prefacial.

Pois bem.

Determina da a realização de prova pericial, o laudo técnico veio aos autos no ID. 039e621. Concluiu o expert (fl.493):

Pelo resultado das avaliações “in loco” através da diligência realizada no dia 20/04/2021 com início às 09h00min. e término às 13h00min., onde foram analisados todos os fatores correlacionados, e seguindo as orientações contidas na ata de audiência, concluímos que, sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico-legal que:

As condições físicas e estruturais dos alojamentos são adequadas e no que diz respeito a NR-24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, não foi possível verificar as condições de higiene/limpeza, pois, não há atletas alojados nos dormitórios. Porém, nos demais itens avaliados, não há comprovação de participação e assistência de técnicos e preparadores físicos habilitados, fornecimento de lanches e refeições, assistência educacional e plano médico e departamento médico aos atletas, pela ausência de apresentação de documentos comprobatórios.”

Nos esclarecimentos prestados, o expert respondeu as impugnações formuladas, ratificando as conclusões do laudo pericial (fls.532/534).

Com efeito, a legislação pátria que disciplina o Direito Desportivo apresenta inúmeras lacunas no que diz respeito à proteção do direito das crianças e dos adolescentes à prática esportiva, como parte integrante do complexo de ações, a cargo da família, da sociedade e do Estado, voltadas ao desenvolvimento integral, aí incluídos a educação, o esporte e o lazer.

Diante das disposições contidas na Constituição Federal, seguindo a doutrina da Proteção Integral, surge “o problema de se compatibilizar as disposições constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, em especial aquelas do inciso XXXIII do art. 7º e do inciso I do § 3º do art. 227 da CF, com o que estabelece a Lei Pelé.

O artigo 3º da referida lei (Lei 9.615/98), pressupõe a ausência da relação de emprego, sem excluir a relação de trabalho, de modo que as crianças selecionadas e alojadas pelo clube, conquanto deveriam receber vários benefícios, como acompanhamento médico, fisioterápico, odontológico, psicológico, escola e moradia, como contrapartida se obrigariam a treinar com o fim de se aperfeiçoarem na prática do esporte, visando à profissionalização. O sucesso de seu desempenho traria vantagem econômica futura para o clube.

Ressalto que também é a diretriz contida no artigo 29, § 4º, da Lei 9.615/98, que “os clubes

de futebol não podem manter alojados em suas dependências menores de 14 anos'.

No meu sentir, o parágrafo 4º do artigo 29 da Lei 9.615/98 é manifestamente inconstitucional, e assim o declaro incidentalmente neste feito, em controle difuso de constitucionalidade.

É que referido texto legal contraria o disposto nos artigo 7º, XXXIII e inciso I, parágrafo 3º, do artigo 227, todos da Constituição Federal, que proibem o trabalho ao menor de dezesseis anos, **salvo da condição de aprendiz.**

Como é cediço, a aprendizagem pressupõe a existência de vínculo de emprego, ainda que de forma especial, com direito às verbas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e proteção previdenciária.

Nessas circunstâncias, não poderiam os dispositivos da Lei 9.615/98, acima mencionados, estabelecer contrato especial fora da aprendizagem, ainda mais sem vínculo de emprego.

Ainda que assim não fosse, no presente feito o reclamado não se desincumbiu do seu ônus de provar o atendimento de todos os requisitos previstos na referida lei, notadamente aqueles elencados no artigo 29, § 2º, alíneas "c" e "e", vale dizer, garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar, bem como manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva.

Nesse aspecto o laudo pericial constante dos autos revela que ***"nos demais itens avaliados, não há comprovação de participação e assistência de técnicos e preparadores físicos habilitados, fornecimento de lanches e refeições, assistência educacional e plano médico e departamento médico aos atletas, pela ausência de apresentação de documentos comprobatórios."***

Não prospera a alegação defensiva de que o clube reclamado sequer possui categoria sub 11 e 13 (menores de 10 a 13 anos). Veja-se que na contestação o próprio reclamado admitiu "o que houve nos registros enviados pela Federação no início do procedimento extrajudicial foram cadastramento de atletas mirins que praticavam o futebol fora do estádio do América, com treinos realizados em campo da Prefeitura da cidade e de no máximo 02 (duas) vezes por semana, através de outra empresa, mas o registro para os campeonatos eram realizados em nome do América, assim como poderia ter sido para qualquer outro clube de qualquer outra cidade. Para disputa de campeonatos obrigatoriamente tem que haver o registro na Federação, e como amadores, mas não significa que o atleta mirim foi treineiro do clube, que repita-se, não abria as portas para treinos, somente para campeonatos." (grifamos)

Evidente, portanto, que o reclamado formou categorias sub 11 e 13 (menores de 10 a 13 anos), ainda que se utilizando de outras empresas, contrariando, assim, a Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, torno definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada e acolho os pedidos elencados na inicial para:

I. DECLARAR a DISSOLUÇÃO de todas as categorias de base do réu organizadas para menores de 14 (quatorze) anos;

II. PROÍBIR o réu de organizar categorias de base para menores de 14 (quatorze) anos, sob pena de multa diária (*astreinte*) de R\$100,00 (cem reais) por atleta, até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme art. 84 CDC, 497 e 300 do CPC.

III. DECLARAR NULAS todas as contratações informais de atletas mirins amadores e RECONHECER a relação de emprego entre todos os atletas maiores de 16 (dezesseis) anos e o clube réu, bem como:

RECONHECER a relação de emprego na modalidade APRENDIZAGEM, entre todos os atletas de 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos e o clube réu;

IV. Condenar o réu a ASSINAR a CTPS de todos os atletas mirins amadores com dados corretos de admissão, função e salário, em 48 horas a contar da ciência do trânsito em julgado da decisão, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer, bem como de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais) por atleta, devendo a multa incidir até que o polo passivo comprove em juízo o cumprimento da imposição judicial, até o limite de R\$50.000,00, nos termos dos arts. 39, 40 e 41 da CLT, 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

V. Condenar o réu a ABSTER-SE DE CONTRATAR atletas mirins amadores POR QUALQUER FORMA DIVERSA DO REGISTRO DO VÍNCULO DE EMPREGO, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais) por atleta, até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

VI. CONDENAR O RÉU A PAGAR INTEGRALMENTE OS SALÁRIOS MENSAIS de todos os seus atletas mirins, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, OBSERVADO O SALÁRIO MÍNIMO, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais) por atleta, até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

VII – CONDENAR O RÉU A PROVIDENCIAR GRATUITAMENTE A TODOS OS SEUS ATLETAS INTEGRANTES DE CATEGORIAS DE BASE:

A) ASSISTÊNCIA de técnicos e preparadores físicos, responsáveis pela orientação e monitoramento das categorias de base, com habilitação para o exercício da função e que exerçam programas de treinamento nas categorias de base e formação educacional exigíveis e adequados, de acordo com a equipe da categoria correspondente a idade dos atletas, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

B) ALOJAMENTO com área física proporcional ao número de atletas residentes, dotado de ventilação e iluminação natural, em boas condições de habitabilidade, higiene e salubridade, com mobiliário individual, banheiros e área de lazer nas mesmas condições, bem como material de higiene pessoal e limpeza, roupa de cama, mesa e banho, além de uniformes para treinos e jogos, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

C) Aos atletas que residem no réu o FORNECIMENTO mínimo de 03 (três) refeições diárias (desjejum, almoço e jantar), planejadas por nutricionista e servidas em local adequado e em boas condições de higiene e salubridade, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

D) Aos atletas não residentes no réu, o FORNECIMENTO de lanche em cada período de treinamento de que participe, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

E) MATRÍCULA em estabelecimento de ensino regular, ou proporcionar assistência

educacional por meio de professores contratados, mantendo controle sobre a frequência e o aproveitamento escolar, adotando as providências necessárias em caso de rendimento insatisfatório, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

F) DISPONIBILIZAR PLANO DE CONTINGÊNCIA MÉDICA que garanta, nos locais de treinamento e jogos, pessoal, material e equipamentos de primeiros socorros, atendimento imediato e meios para o pronto transporte da vítima, quando necessário, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

G) DISPONIBILIZAR DEPARTAMENTO MÉDICO dotado de área física e instalações compatíveis e apropriadas, equipado com material e medicamentos para atendimento básico e primeiros socorros, sob a responsabilidade de um médico, contando ainda com um auxiliar de enfermagem e um médico nos horários de funcionamento, bem como CENTRO DE REABILITAÇÃO, próprio ou conveniado, sob a responsabilidade de profissional habilitado e inscrito no CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), com o mínimo de material e equipamentos que permitam a recuperação de lesões comuns, PROFISSIONAL HABILITADO EM PSICOLOGIA, inscrito no CRP (Conselho Regional de Psicologia), mediante contratação ou convênio com instituições públicas ou particulares, que destine pelo menos 04 (quatro) horas semanais ao réu e ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

H) PROCEDER AVALIAÇÃO PRÉ-PARTICIPAÇÃO por médico especialista em medicina do esporte, e também por ortopedista, que deverão seguir as diretrizes da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte, visando prevenir, especialmente, a morte súbita do atleta, EXAMES COMPLEMENTARES MÍNIMOS, quais sejam: hemograma completo, glicemia, teste de afoçamento de hemácias, parasitológico de fezes, urina (EAS), ECG basal e RX de tórax, além de quaisquer outros exames necessários para o diagnóstico do estado de saúde do atleta e EXAMES PERIÓDICOS ANUAIS, bem como manter prontuário médico individual para cada atleta, devidamente atualizado, além do registro diário dos atendimentos e calendário de vacinação atualizado, de acordo com o calendário oficial do Ministério da Saúde, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

I) PROCEDER À CONTRATAÇÃO de SEGURO DE ACIDENTES PESSÓAIS para cada atleta, visando cobrir suas atividades de formação desportiva e de SEGURO DE VIDA, durante toda a vigência do contrato, incluindo como beneficiários da apólice de seguro os indicados pelo atleta em formação, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

J) FORNECER TRANSPORTE para treinos e jogos, utilizando os meios permitidos pela legislação de trânsito, bem como, ao final de cada temporada, PASSAGENS para que possam viajar à sua cidade de origem, com o objetivo de conviver com seus familiares até a data marcada para sua reapresentação, por força de competição ou início da próxima temporada e PERMITIR, a qualquer tempo, a visita de familiares dos atletas, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

K) OBSERVAR JORNADA MÁXIMA destinada à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, sob pena de

multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC;

L) **CONCEDER PERÍODO DE DESCANSO** de 30 (trinta) dias consecutivos e ininterruptos, sem prejuízo de seus vencimentos, coincidente com as férias escolares regulares, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC.

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, responderá o reclamado pelos honorários periciais que, considerando a complexidade e extensão do trabalho, ora são fixados em R\$3.000,00.

Do dano moral coletivo

O descumprimento do ordenamento jurídico pelo reclamado, notadamente a formação de categorias de atletas com idade inferior a 14 anos, à toda evidência acarreta danos morais não só aos atletas, mas, também, à toda a coletividade.

Por essa razão, com amparo no artigo 5º, X, da Constituição Federal, condeno o reclamado a pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), que deverão ser revertidos em prol de entidades de formação técnico profissional, de amparo e de proteção a crianças e adolescentes no Município de São José do Rio Preto, conforme indicação que será feita após o trânsito em julgado, de comum acordo pelo Juízo e pelo Ministério Público do Trabalho, em fase de liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decido **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo reclamante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **AMÉRICA FUTEBOL CLUBE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** para, tornando definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada: **I. DECLARAR a DISSOLUÇÃO de todas as categorias de base do réu organizadas para menores de 14 (quatorze) anos; II. PROÍBIR o réu de organizar categorias de base para menores de 14 (quatorze) anos, sob pena de multa diária (astreinte) de R\$100,00 (cem reais) por atleta, até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme art. 84 CDC, 497 e 300 do CPC. III. DECLARAR NULAS todas as contratações informais de atletas mirins amadores e RECONHECER a relação de emprego entre todos os atletas maiores de 16 (dezesesseis) anos e o clube réu, bem como RECONHECER a relação de emprego na modalidade APRENDIZAGEM, entre todos os atletas de 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos e o clube réu; IV. Condenar o réu a ASSINAR a CTPS de todos os atletas mirins amadores com dados corretos de admissão, função e salário, em 48 horas a contar da ciência do trânsito em julgado da decisão, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer, bem como de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais) por atleta, devendo a multa incidir até que o polo passivo comprove em juízo o cumprimento da imposição judicial, até o limite de R\$50.000,00, nos termos dos arts. 39, 40 e 41 da CLT, 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; V. Condenar o réu a ABSTER-SE DE CONTRATAR atletas mirins amadores POR QUALQUER FORMA DIVERSA DO REGISTRO DO VÍNCULO DE EMPREGO, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais) por atleta, até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; VI. CONDENAR O RÉU A PAGAR INTEGRALMENTE OS SALÁRIOS MENSAIS de todos os seus atletas mirins, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, OBSERVADO O SALÁRIO-MÍNIMO, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais) por atleta, até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; VII – CONDENAR O RÉU A PROVIDENCIAR GRATUITAMENTE A TODOS OS SEUS ATLETAS INTEGRANTES DE CATEGORIAS DE**

BASE: A) ASSISTÊNCIA de técnicos e preparadores físicos, responsáveis pela orientação e monitoramento das categorias de base, com habilitação para o exercício da função e que exerçam programas de treinamento nas categorias de base e formação educacional exigíveis e adequados, de acordo com a equipe da categoria correspondente a idade dos atletas, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; B) ALOJAMENTO com área física proporcional ao número de atletas residentes, dotado de ventilação e iluminação natural, em boas condições de habitabilidade, higiene e salubridade, com mobiliário individual, banheiros e área de lazer nas mesmas condições, bem como material de higiene pessoal e limpeza, roupa de cama, mesa e banho, além de uniformes para treinos e jogos, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; C) Aos atletas que residem no réu o FORNECIMENTO mínimo de 03 (três) refeições diárias (desjejum, almoço e jantar), planejadas por nutricionista e servidas em local adequado e em boas condições de higiene e salubridade, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; D) Aos atletas não residentes no réu, o FORNECIMENTO de lanche em cada período de treinamento de que participe, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; E) MATRÍCULA em estabelecimento de ensino regular, ou proporcionar assistência educacional por meio de professores contratados, mantendo controle sobre a frequência e o aproveitamento escolar, adotando as providências necessárias em caso de rendimento insatisfatório, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; F) DISPONIBILIZAR PLANO DE CONTINGÊNCIA MÉDICA que garanta, nos locais de treinamento e jogos, pessoal, material e equipamentos de primeiros socorros, atendimento imediato e meios para o pronto transporte da vítima, quando necessário, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; G) DISPONIBILIZAR DEPARTAMENTO MÉDICO dotado de área física e instalações compatíveis e apropriadas, equipado com material e medicamentos para atendimento básico e primeiros socorros, sob a responsabilidade de um médico, contando ainda com um auxiliar de enfermagem e um médico nos horários de funcionamento, bem como CENTRO DE REABILITAÇÃO, próprio ou conveniado, sob a responsabilidade de profissional habilitado e inscrito no CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), com o mínimo de material e equipamentos que permitam a recuperação de lesões comuns, PROFISSIONAL HABILITADO EM PSICOLOGIA, inscrito no CRP (Conselho Regional de Psicologia), mediante contratação ou convênio com instituições públicas ou particulares, que destine pelo menos 04 (quatro) horas semanais ao réu e ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; H) PROCEDER AVALIAÇÃO PRÉ-PARTICIPAÇÃO por médico especialista em medicina do esporte, e também por ortopedista, que deverão seguir as diretrizes da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte, visando prevenir, especialmente, a morte súbita do atleta, EXAMES COMPLEMENTARES MÍNIMOS, quais sejam: hemograma completo, glicemia, teste de afoiçamento de hemácias, parasitológico de fezes, urina (EAS), ECG basal e RX de tórax, além de quaisquer outros exames necessários para o diagnóstico do estado de saúde do atleta e EXAMES PERIÓDICOS ANUAIS, bem como manter prontuário médico individual para cada atleta, devidamente atualizado, além do registro diário dos atendimentos e calendário de vacinação atualizado, de acordo com o calendário oficial do Ministério da Saúde, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; I) PROCEDER À CONTRATAÇÃO de SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS para cada atleta, visando cobrir suas atividades de

formação desportiva e de SEGURO DE VIDA, durante toda a vigência do contrato, incluindo como beneficiários da apólice de seguro os indicados pelo atleta em formação, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; j) FORNECER TRANSPORTE para treinos e jogos, utilizando os meios permitidos pela legislação de trânsito, bem como, ao final de cada temporada, PASSAGENS para que possam viajar à sua cidade de origem, com o objetivo de conviver com seus familiares até a data marcada para sua reapresentação, por força de competição ou início da próxima temporada e PERMITIR, a qualquer tempo, a visita de familiares dos atletas, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; K) DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DE JORNADA MÁXIMA destinada à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC; L) DETERMINAR AO RECLAMADO QUE CONCEDA PERÍODO DE DESCANSO de 30 (trinta) dias consecutivos e ininterruptos, sem prejuízo de seus vencimentos, coincidente com as férias escolares regulares, sob pena de multa diária e por trabalhador prejudicado de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00, em caso de desobediência, conforme arts. 84 do CDC, 461 do CPC de 73 e arts. 139 IV, 497, 498, 536 e 537 do novo CPC.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) que deverão ser revertidos em prol de entidades de formação técnico profissional, de amparo e de proteção a crianças e adolescentes no Município de São José do Rio Preto, conforme indicação que será feita após o trânsito em julgado, de comum acordo pelo Juízo e pelo Ministério Público do Trabalho, em fase de liquidação de sentença.

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, responderá o reclamado pelos honorários periciais que, considerando a complexidade e extensão do trabalho, ora são fixados em R\$3.000,00.

Finalmente, declaro em caráter incidental, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 29 da Lei 9.615/98, nos termos da fundamentação.

Custas processuais a cargo da parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$100.000,00, no importe de R\$2.000,00.

Intimem-se as partes.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 31 de agosto de 2021.

HELIO GRASELLI
Juiz do Trabalho Substituto